



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP  
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243  
Telefone (15) 3244-8400  
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Of. Seg. 59/2020

Em 31 de julho de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**

Versa o presente projeto de lei sobre a remissão dos débitos fiscais correspondentes ao exercício de 2017, relativamente aos débitos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel cadastrado na Municipalidade sob o nº 11.0031.539.00.00.00, localizado na Rua Francisco Antonio Correa, nº 160 – Parque da Torre, zona urbana deste município.

Assim, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei, na forma do artigo 42, §1º da Lei Orgânica do Município – LOM, de 5 de abril de 1990.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores, que honram e significam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Tadeu de Resende.  
Prefeito Municipal.

**Exmo. Sr.  
Daniel Dias de Moraes.  
D.D Presidente da  
Câmara Municipal de Vereadores de Piedade**

Câmara Municipal de Piedade

PROTOCOLO GERAL 451/2020  
Data: 03/08/2020 - Horário: 11:59  
Legislativo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP  
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243  
Telefone (15) 3244-8400  
E-mail: [gabinete@piedade.sp.gov.br](mailto:gabinete@piedade.sp.gov.br)

### MENSAGEM – PROJETO DE LEI Nº 30/2020

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 30/2020, que versa sobre autorização de remissão de débitos tributários ao contribuinte, conforme específica.

O imóvel localizado na rua Francisco Antônio Corrêa, nº 160, Parque da Torre, Piedade, SP, com a inscrição lançada frente a esta municipalidade sob nº 11.0031.0539.00.00.00, pertencente a agremiação PIEDADE FUTEBOL CLUBE – PFC sempre teve direito à isenção de IPTU tendo em vista que a legislação tributária municipal sempre abarcou essa isenção em conformidade com o artigo 35, inciso II e artigo 67, inciso III, ambos da Lei 3759/206 (Legislação Tributária Municipal), por tratar-se a de associação esportiva, cultural, sem caráter econômico.

Ocorre que por erro da agremiação, o pedido de isenção não foi solicitado no prazo correto.

Em sede administrativa, a administração municipal indeferiu em primeira e segunda instância, já que não pode de ofício remir o débito.

A Procuradoria Jurídica se manifestou no sentido de que a municipalidade oferecesse a concessão do benefício da REMISSÃO do crédito tributário, o qual está disposto no artigo 389 do CTM:

***Art. 389. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:***

- I - à situação econômica do sujeito passivo;***
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;***
- III - à diminuta importância do crédito tributário;***
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;***
- V - a considerações peculiares de determinada região do território da entidade tributante.***

***Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 355 deste Código***

O Código Tributário Nacional também dispõe sobre o mesmo tema em seu artigo 172:

***Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:***

- I - à situação econômica do sujeito passivo;***
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;***
- III - à diminuta importância do crédito tributário;***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP  
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243  
Telefone (15) 3244-8400  
E-mail: [gabinete@piedade.sp.gov.br](mailto:gabinete@piedade.sp.gov.br)

**IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;**

**V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.**

**Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.**

O art. 150, § 62, da Constituição Federal reza que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só pode ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição.

A Associação contribuinte tem por objetivo promover a educação física entre seus associados e a manter um centro de convivência esportiva, social e cultural, salientando que se trata de uma associação sem fins lucrativos.

A Associação cede suas instalações esportivas para a Administração Municipal sem nenhum tipo de cobrança, além da parceria com o Município no desenvolvimento, essa é uma das exigências para a isenção de IPTU.

Conforme relatório anexo ao projeto de lei, é possível verificar que somente consta o IPTU relativo ao exercício 2017 por conta da intempestividade da apresentação do pedido de isenção, sendo que nos anos anteriores e posteriores não há a cobrança.

Portanto, o fato do requerimento de isenção do crédito tributário (IPTU-2017) ter sido realizado de forma intempestiva, não deve ser encarada como uma forma de penalidade ao contribuinte, uma vez que na época do lançamento tributário, bem como no momento atual, o contribuinte preenche os requisitos necessários para isenção do crédito tributário (IPTU) dispostos no § 12, do art. 12 da Lei Municipal nº 4.541 de 19 de dezembro de 2017.

Não se trata de renúncia de receita tendo em vista que a Diretoria Financeira inclusive se manifestou no sentido de que por sempre ser isenta do IPTU não há receita oriunda dessa entidade, portanto, nunca fez parte de quaisquer estatísticas envolvendo previsão de receita, razão pela qual a Diretoria Financeira entende que não pode haver renúncia de receita onde não há receita prevista.

Assim solicitamos a análise por essa E. Casa de Leis levando à discussão à Vossa Procuradoria Jurídica, Comissões e Plenário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 31 de julho de 2020

JOSE TADEU DE RESENDE  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

## CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 30 de 31 de julho de 2020.

*"Autoriza a remissão de débitos tributários ao contribuinte, conforme especifica".*

**JOSÉ TADEU DE RESENDE**, Prefeito do Município de Piedade-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente pelo artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, c.c. o artigo 389, inciso I, da lei municipal nº 3.759, de 18 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão dos débitos fiscais correspondentes ao exercício de 2017, relativamente aos débitos de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel cadastrado na Municipalidade sob o nº 11.0031.539.00.00.00, localizado na Rua Francisco Antônio Correa, nº 160 – Parque da Torre, zona urbana deste município.

**Art. 2º** - A remissão prevista no artigo anterior abrange a totalidade dos valores vencidos, incluídos o principal, multa, juros de mora e atualização monetária até a efetivação do ato de remissão.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 31 de julho de 2020

**José Tadeu de Resende**

Prefeito Municipal.